



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO
VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizado ao Município de Montes Claros, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da a Emenda Constitucional nº 123, a receber o aporte financeiro a ser utilizado para auxílio no custeio ao direito previsto no § 2º, do art. 230, da Constituição da República, regulamentado no art. 39, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º - Para utilização do aporte a que alude o artigo anterior, fica aberto Crédito Adicional Especial, no orçamento corrente, incluindo no projeto/atividade, especificado abaixo, o seguinte elemento de despesa, valores e sua respectiva fonte de recurso.

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor	Fonte
Serviço de Transporte Coletivo Gratuito a Idosos	02.16.01-14.422.0059.2277	336041	4.300.000,00	135
Total			4.300.000,00	

Art. 3º – Como fonte para abertura do Crédito Adicional Especial, a que se refere o artigo 2º, desta Lei, utiliza-se como recurso o excesso de arrecadação do exercício de 2022, nos termos da autorização contida no inciso II, do §1º, do artigo 43, da Lei 4320, de 17 de março 1964.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado, se necessário, a suplementar a dotação, especificada no artigo 2º, desta Lei, em conformidade com o artigo 5º, da Lei 5.401, de 15 dezembro de 2021.

Art. 5º – Fica determinado que, para o recebimento do recurso de que trata a presente lei, a Concessionária do sistema de transporte coletivo urbano

Handwritten mark or signature

de Montes Claros, expressamente anua com a utilização do presente recurso em eventual compensação de perdas decorrentes da operação do sistema no período reconhecido da Pandemia da COVID-19.

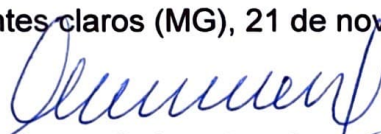
§ 1º. Realizada a apuração de eventual prejuízo para a operação do sistema de transporte coletivo urbano, no período pandêmico, deverá o presente aporte ser utilizado para compensação tarifária futura do custeio da gratuidade dada aos idosos.

§ 2º. A previsão de compensação, de que trata o parágrafo 1º, restringe-se à possibilidade de ocorrência de confusão de créditos e débitos, nos termos do artigo 381 e seguintes, do Código Civil.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes claros (MG), 21 de novembro de 2022.


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros


Otávio Batista Rocha Machado
Procurador-Geral

*Recebemos em
21/11/2022
as 14:49hs.*

